

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.18.007088-0
INFRATOR: COMÉRCIO FLORES VERT LTDA. (DIAMOND IRAWWS)
Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 938.18 de fls. 02/10, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **COMÉRCIO FLORES VERT LTDA. (DIAMOND IRAWWS)**., inscrito no CNPJ sob o nº 18.662.553/0001-75, endereço à Avenida Olegário Maciel, nº 1600, Piso 1, Loja 36, Bairro Lourdes, CEP 30.180-915, Belo Horizonte/MG.

A fiscalização compareceu ao estabelecimento comercial da fornecedora, **COMÉRCIO FLORES VERT LTDA. (DIAMOND IRAWWS)**., vindo a constatar que a autuada descumpria a legislação consumerista, vez que alguns de seus produtos, expostos em vitrine, não apresentavam etiqueta de preço voltada para o consumidor; bem como por deixar de informar o valor total a ser pago, os juros e eventuais acréscimos e encargos relativos aos produtos expostos à venda, no caso de outorga de crédito (parcelamento).

Às fls. 02/24, acompanhando o auto de fiscalização, acostaram-se fotografias dos produtos expostos à venda no estabelecimento comercial.

Notificada para apresentar defesa, a autuada alegou que “todas as alterações solicitadas já foram executadas”.

Objetivando resolver amigavelmente o feito, designou-se audiência conciliatória para 17/07/2018, oportunidade em que o fornecedor aceitou o Termo de Ajustamento de Conduta e a Transação Administrativa propostos.

Conforme certidão constante de fl. 46, o fornecedor não efetuou o pagamento no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) correspondente ao valor da multa acordada em Transação Administrativa.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 49-v.

É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão de suposta infringência à legislação consumerista – Lei 8.078/90, art. 31; Decreto 2.181/90, art. 13, I; Lei nº 10.962/04, art. 2, I, art.

10, I; Decreto nº 5.903/06 art. 2º e art. 3º–, porquanto teria exposto produtos em vitrine sem a afixação de etiqueta ou similar diretamente no produto exposto à venda. Bem como por deixar de informar os preços dos produtos expostos à venda e, no caso de outorga de crédito (parcelamento), o valor total a ser pago, bem como os juros e eventuais acréscimos e encargos incidentes sobre o valor do parcelamento

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, não tendo o fornecedor cumprido a obrigação propostas – fl.46.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

Segundo o auto de infração, o fornecedor não precificou devidamente os produtos expostos na vitrina. *In verbis*:

“Alguns produtos expostos na vitrine não apresentam etiqueta de preços com a face voltada para o consumidor.”(fl.2).

Ainda, de acordo com o auto:

“Alguns produtos expostos na vitrine não apresentam o preço total à vista, informando apenas o valor anterior e o valor atual parcelado.”(fl.2).

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "*JURIS TANTUM*". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "*iuris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços,

com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que a montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

A Lei 10.962/04 determina ainda que na impossibilidade de afixação de preços por meio de etiquetas ou similares, diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Outrossim, o Decreto nº 5.903/06, art. 3º, parágrafo único prevê que o preço dos produtos ou serviços deverão ser informado discriminando-se o total à vista; bem como que, no caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser discriminados o valor total a ser pago com financiamento; o número, periodicidade e valor das prestações; os juros e eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, ao disposto no Código de Defesa do Consumidor; e ao Decreto Federal 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 59, da Resolução PGJ n.º11 de 2011, tem-se que:

a) no tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo I (artigo 60, I, 1, da Resolução);

b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica;

c) no tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscientos mil reais)**.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto nº 2.181/97 – (1) primariedade diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, fl.40, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;


2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, a multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Outubro de 2018

Infrator	Comércio Flores Vert Ltda.		
Processo	0024.18.007088-0		
Motivo	Precificação		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.600.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 300.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 40%			R\$ 2.400,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			222,02%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2018			3,4266
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 685,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.279.802,96

